

critério subjetivo. ora, quando ^{o caso deste} ~~este~~ ~~Antônio~~, o ~~fato~~ e não obstante o Sr. Lym Sany não ter domicílio em Estremoz, estamos no ~~âmbito~~ ^{âmbito} de aplicação do art. 24º/1, pelo que existe uma competência exclusiva dos tribunais do Estremoz e não a título do imóvel, isto é, dos ~~tribunais~~ portugueses.

Passando agora à análise do processo contra o Sr. António Simões, uma vez que tanto o autor como o réu residem em Portugal, temos apenas a questão da competência interna dos tribunais por resolver, sendo aplicável os artigos do CPC.

Nesse aspeto, quanto ao processo contra António, somos chamados a aplicar o art. 7112 do CPC, sendo competente o tribunal ~~este~~ ~~escola~~ a facts ~~de~~ ~~de~~ correspondente ao lugar onde ocorreu o dano, ou seja, Vila Franca de Xira.

~~É aplicável~~ ~~essencia~~ ~~do~~ ~~recurso~~ ~~relativo~~, os art. 7112

Por outro lado, ao processo formulado contra Lym Sany é aplicável o art. 70º/1 CPC, sendo ~~competente~~ ~~competente~~ o tribunal da situação dos bens, ou seja, Vila Franca de Xira. Ora, da aplicação destas normas resulta que o tribunal competente para julgar esta ação é o mesmo para os dois processos, ~~relativa~~ ~~que~~ ~~estata~~

Quanto à competência material, o art. 40º da LJS consagra a competência residual dos tribunais judiciais, e no âmbito da hierarquia a ação deve ser proposta num tribunal de 1ª instância.

Para a competência territorial, tal como já explicado, é competente o tribunal judicial da comarca de Lisboa Norte, à luz do art. 86º da LJS.

Concluindo, uma vez que o valor da ação não ultrapassa os

50 000 €, a mesma deve ser proposta num juízo local civil (art. 117/a) e 130º (2053), mais concretamente, no Juízo Local Civil de Vila Franca de Xira, conforme o que resulta do DL 49/2014, ~~relativo ao~~

Face ao exposto, o Juízo Local Civil de Évora não é competente pelo que estamos perante um caso de incompetência relativa por violação das regras de competência territorial (art. 102º CPC).

Assim sendo, importa mencionar que, por estarmos no âmbito de aplicação dos arts 70º e 7112, a incompetência deve ser conhecida oficiosamente pelo tribunal, nos termos do art. 104/1 al. a).

Em suma, para o juiz deve suscitarem e decidir esta questão respeitando o art. 104/13, e o processo deve ser remetido para o tribunal competente (art. 1059º), isto é, para o Juízo Local Civil de Vila Franca de Xira. Aca ainda ressalvado que ~~esta sentença produz efeitos em relação a ambos os réus, à~~ ^a ~~vez do art. 106º.~~

II) O presente caso respeita a uma situação de obrigação, regulada pelos arts 36º a 38º do CPC.

A obrigação caracteriza-se por uma pluralidade de pedidos contra vários réus (ou por vários autores) e, nos termos do art. 36º/1, é preterida quando a causa de pedir seja a mesma ^{única} ou quando os pedidos estão numa situação de dependência ou prejudicialidade.

~~Assim, no caso subjugado a causa de pedir do pedido contra o A. LpH Saur é a falta de pagamento de ^{do} rendas, e a causa de pedir do pedido contra o A. António ~~é~~ os danos causados pelo incêndio. Só que, no presente caso, apesar de AA coincidirem não se verificam a relação prevista no n.º 1, a procedência dos pedidos depende da ~~apreciação~~ ^{apreciação} dos ~~dados~~ ^{dados} factos (36/2)??~~

uma vez que se os danos do incêndio tiveram ~~idos~~ ^{idos} significativos há uma deslocação involuntária do contrato que entusque o direito ao pagamento das rendas por um lado, e ao pagamento do valor perdido a título de danos, por outro.

Porém, se se considerarem que não era admissível por falta de consentimento imposta pelo art. 36º, o que deveria verificar o autor para, no prazo fixado, ~~instaurar~~ ^{instaurar} e escolher qual o pedido que quer fazer proceder, sob pena de os réus serem

absolvida da instância que se dá a todos eles (art. 381).

III

contestação de Lyra Suen

1. ~~Exceção de incompetência~~ Exceção dilatória (art. 3771a), art. 380.
2. Impugnação ~~revelata~~ de facto indirecta (art. 5712) (art. 5712)
3. ~~Exceção de incompetência~~ Impugnação de facto indirecta e exceção penultíma extintiva (art. 57613)

4m

contestação de António Simões

1. Exceção dilatória (art. 3771 f.º 3, art. 9612)
2. Impugnação de facto por desconhecimento (57413), impenitente porque o réu devia saber a extensão dos danos causados pelo Inédito que ocorreu no seu domínio.
3. Impugnação de direito (art. 5712)
4. Impugnação de facto indirecta (art. 5712) exceção penultíma *impeditiva*
5. Exceção penultíma extintiva (art. 57613)

IV

nos termos do art. 234º, se o agente de excepção constatar que o citando está incapacitado, deve dar conta da ocorrência e disso deve ser notificado o autor.

Seguidamente, o processo é concluso ao juiz, que depois de colhidas as provas e informações necessárias, decide da existência da incapacidade (nº2).

Por fim, se for reconhecida a incapacidade é nomeado um curador provisório ao citado, no qual é feita a citação (nº3).

Nomeado o curador, este vai poder publicar os verbais aos que competiam ao representante legal (art. 17º/1).

Porém, no presente caso, António apresentou uma contestação pelo que se o curador não ^o notificar, ~~os atos por ele publicados por seu efeito todo~~ a contestação fica sem efeito, por força do art. 27/2. Se notificar, o processo segue como se o réu não tivesse existido (art. 27/1).

Por fim, ressalva-se que se o curador não notificar, ficando a contestação sem efeito, e não a apresentar nova defesa, o Ministério Público é citado para poder deputar contestação, no tenor do art. 71º.

Mandatório e não condenado nos autos respeitadas, e ~~retrata~~ ^{teve} sendo culpavelmente, nas ~~condições~~ indenização dos prejuízos que teria causado.

~~Além disso, por os aut. 577º ad. b1, também estatua~~
~~pena de uma encaje delatado, que, uma vez que não foi sanada~~
~~essa pena, e~~

Anuiu, ficando seu epito a ~~ma~~ contestação do réu Lyri
Sua, importa referir que a não apresentação de contestação
consta nessa ~~vez~~ ^{absoluta} ~~relativa~~ inoponente, por aplicação
do aut. 563/a). Isso significa que o réu Lyri não vai
opresentar de defesa apresentada pelo auto réu, Antônio.

Em sua, na prática o advogado vai enfrentar as coninagões
do aut. 481/2, a ~~esse~~ contestação apresentada seu por Lyri não
para seu epito, mas este réu vai apresentar de defesa
apresentada por Antônio nos termos do aut. 563/a).

VII) Importa, em primeiro lugar, xponer as questões, embora
as duas correspondam a uma alteração do pedido, regulada
nos auts. 264º e 265º.

Os danos causados nas instalações sanitárias, por Lyri não, corresponde
a um facto constitutivo de seu direito a indenização, e, como
tal, tem de ser não alegado na p.i.

Outro, não tendo sido, a única hipótese para apresentar a ~~defesa~~
superveniente, só que, segundo o aut. 588º/2, os factos tem de
de ser conhecido posteriormente à apresentação da p.i, ~~ou~~ o
autor tem de ~~este~~ ^{de} ~~isso~~ ter sido conhecido posteriormente a
essa data.

No ~~presente~~ Anuiu, como neste caso o autor tinha conhecimento
dos factos ~~de~~ e a sua omissão corresponde a um esquecimento,

